

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.006070/92-81
Recurso nº. : 06.992
Matéria: : IR-FONTE: ANO DE 1.989
Recorrente : ECN EMPREENDIMENTOS DO NORTE LTDA
Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.893

IR-FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Não confirmada a omissão de receitas no processo principal, cancela-se a exigência lançada por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECN EMPREENDIMENTOS DO NORTE LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

Processo nº. : 10280.006070/92-81
Acórdão nº. : 108-04.893

Recurso nº. : 06.992
Recorrente : ECN EMPREENDIMENTOS DO NORTE LTDA

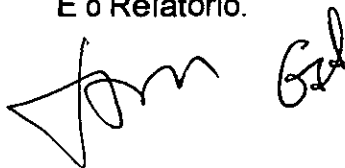
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do Imposto de Renda incidente na Fonte (IR-FONTE), por decorrência de autuação efetuada na área do Imposto de Renda - pessoa jurídica, onde se apurou a prática de omissão de receita, por Passivo Não comprovado evidenciado na conta de Empréstimo de Sócios, conforme consta do processo administrativo nº 10280.006066/92-12.

Impugnado o lançamento mediante juntada de idêntica petição oferecida no processo principal, sobreveio a decisão de primeira instância ajustando a exigência lançada para o IR-Fonte, ao remanescente mantido no processo principal.

Cientificada da decisão em 02.08.95 (A.R. de fl. 84, verso), apresentou recurso pela petição de fls. 85/87, pleiteando o julgamento em conjunto com o processo principal, pela estreita relação de causa e efeito. Acrescentou que é incabível a tributação do sócio, via pessoa jurídica, pela falta de disponibilidade dos pretensos recursos, indicando jurisprudência que entende aplicável ao caso dos autos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À exigência lançada nestes autos está sustentada na mesma matéria fática constante do processo administrativo nº 10280.006066/92-12, do qual este decorre, que já foi submetido a julgamento desta E. Câmara, através do Recurso 110.888, onde proferi voto no sentido de dar provimento ao recurso, afastando a acusação de omissão de receita.

Invoco os fundamentos expendidos naquele voto para determinar o afastamento da exigência aqui lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR 